

EDITAL DE TRANSAÇÃO POR ADESÃO Nº 001/2026/PGM

Proposta de transação por adesão, no âmbito da Procuradoria Geral do Município de Santarém, destinada aos grandes devedores de créditos tributários e não tributários do Município, com descontos em juros e multas escalonados pelas faixas de parcelamento da Portaria nº 007/2026/PGM, em condições mais favoráveis que as do PROREFIS 2026.

A **PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 6º, X, e 21, VII, da Lei nº 22.057, de 4 de janeiro de 2024, e no art. 22, II, da mesma Lei, e com fundamento nos arts. 171 e 171-C da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), nos arts. 36, § 9º, 40, 41, I e III e §§ 1º a 4º, 42 e 44 da Lei Complementar nº 013, de 23 de dezembro de 2022 (Código Tributário Municipal — CTM), com as alterações da Lei Complementar nº 017, de 30 de dezembro de 2025, no art. 2º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, na Lei nº 23.103, de 30 de setembro de 2026, tomada a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, como referência de limites prudenciais, e nos arts. 2º, II, 3º, 4º, 7º e 8º, II, da Portaria nº 007/2026/PGM, torna pública a presente proposta de transação por adesão, nos termos e condições a seguir.

CONSIDERANDO que o art. 41, III, do CTM autoriza a transação por adesão à proposta da Procuradoria Geral do Município, nos termos e condições estabelecidos em edital, e que o § 1º do mesmo artigo admite a concessão de descontos nas multas e nos juros de mora e o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 007/2026/PGM fixou, para os grandes devedores, faixas de parcelamento de até 72, 84, 96 e 108 parcelas mensais, conforme o valor do débito consolidado, e atribuiu ao edital de transação a fixação das faixas de desconto a elas correspondentes (art. 8º, II e § 2º);

CONSIDERANDO que o art. 41, § 1º, I, do CTM não limita os descontos da transação aos percentuais dos programas de recuperação fiscal instituídos por lei, de modo que o Programa de Recuperação Fiscal — PROREFIS 2026, instituído pela Lei nº 23.103, de 30 de setembro de 2026, constitui referência mínima, e não teto, para a proposta dirigida aos grandes devedores;

CONSIDERANDO que a transação proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com fundamento na Lei nº 13.988/2020 observa os limites de redução máxima de 65% do valor total dos créditos transacionados e de prazo máximo de 120 meses (art. 11, § 2º, II e III), e que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dentro desses limites, oferece em edital desconto de até 100% sobre juros, multas e encargos, parcelado em até 120 prestações, com o teto de 65% aplicado a cada inscrição; e que esses parâmetros, adotados por este Edital como limites prudenciais, asseguram que a ampliação dos descontos em relação ao PROREFIS 2026 permaneça dentro de balizas já consagradas na legislação nacional;

CONSIDERANDO que os créditos dos grandes devedores respondem por parcela expressiva do estoque da Dívida Ativa, têm cobrança judicial prolongada e onerosa e concentram o risco de prescrição intercorrente, de modo que descontos mais elevados em juros e multas, acompanhados de garantia obrigatória, entrada mínima, confissão irretratável e juros sobre as parcelas, representam concessão proporcional à contrapartida exigida e ao interesse público na recuperação desses créditos;

CONSIDERANDO que a inclusão dos créditos inscritos até a publicação deste Edital, com desconto reduzido para os vencidos após 10 de janeiro de 2026, evita que o estoque mais recente permaneça sem via de regularização até o próximo programa e preserva a distinção de tratamento em favor dos créditos alcançados pela Lei nº 23.103/2026;

CONSIDERANDO que a Dívida Ativa do Município compreende créditos tributários e não tributários (art. 39, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e art. 2º da Lei nº 6.830/1980); que o art. 41 do CTM, nos incisos I e III e no § 1º, I, refere-se genericamente aos créditos inscritos em Dívida Ativa e aos créditos a serem transacionados, sem restringi-los à natureza tributária; que a Lei Complementar nº 017/2025, que instituiu a transação por adesão à proposta da Procuradoria Geral do Município, também incluiu no CTM a compensação de débitos tributários ou não tributários (art. 36, § 9º); que a Lei nº 22.057/2024 atribui à Procuradoria Fiscal a cobrança e o parcelamento de ambos (arts. 21, VII, e 22, II); e que a política municipal de recuperação fiscal confere aos créditos não tributários os mesmos descontos dos tributários;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 007/2026/PGM remete ao edital de transação por adesão a regularização dos débitos não tributários dos grandes devedores, nas mesmas faixas, garantias e demais condições previstas para os tributários (art. 2º, II);

CONSIDERANDO que os descontos não alcançam o valor principal do tributo ou da obrigação não tributária, e que a adesão pressupõe pagamento efetivo, confissão irretratável e prestação de garantia, o que afasta qualquer caráter gratuito do benefício;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 171-C do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 236, de 4 de setembro de 2026, a transação não caracteriza renúncia de receita para fins do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, dispositivo que, de todo modo, não alcança os créditos não tributários,

RESOLVE tornar pública a seguinte proposta:

CAPÍTULO I

DO OBJETO, DO PRAZO E DOS DÉBITOS ALCANÇADOS

Art. 1º Este Edital estabelece as condições da transação por adesão destinada aos grandes devedores definidos no art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 007/2026/PGM, assim considerados os sujeitos passivos cujo débito consolidado seja igual ou superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e disciplina, no art. 18, a aplicação da Lei nº 23.103/2026 aos parcelamentos anteriores não quitados.

Art. 2º A adesão poderá ser requerida da **data de publicação deste Edital até 30 de dezembro de 2026**.

Parágrafo único. O requerimento protocolado até a data final será analisado e formalizado ainda que o termo de transação seja assinado após essa data, observado o prazo do art. 14.

Art. 3º Podem ser incluídos na transação os créditos tributários e não tributários do Município de Santarém inscritos em Dívida Ativa até a data de publicação deste Edital, ajuizados ou não, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior, rescindido ou em curso.

§ 1º O sujeito passivo indicará, no requerimento, os créditos que pretende incluir na transação, podendo abranger créditos de qualquer de seus estabelecimentos, observado o art. 17.

§ 2º Não podem ser objeto da transação:

I — as multas de trânsito, cujo regime é fixado pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

II — os débitos imputados por decisão de Tribunal de Contas e os créditos de ressarcimento ao erário decorrentes de ato ilícito, inclusive de improbidade administrativa;

III — os créditos cuja lei específica vede ou discipline de modo diverso a redução de encargos;

IV — os créditos em cuja apuração tenha sido constatado dolo, fraude ou simulação, em processo administrativo regular.

§ 3º Os créditos garantidos por penhora ou depósito judicial podem ser incluídos, mantida a constrição como garantia da transação, na forma do art. 12, § 3º.

§ 4º Os créditos com vencimento posterior a 10 de janeiro de 2026, não alcançados pela Lei nº 23.103/2026, integram a transação com os descontos reduzidos na forma dos arts. 5º, § 3º, e 6º, § 3º.

Art. 4º O débito será consolidado na data do requerimento de adesão e compreenderá o valor principal, a atualização monetária, as multas de mora e punitivas, os juros de mora e os demais encargos legais, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nº 007/2026/PGM.

Parágrafo único. O valor consolidado sem os descontos define a faixa de enquadramento do sujeito passivo, conforme o art. 3º da Portaria nº 007/2026/PGM:

Faixa	Débito consolidado	Prazo máximo
I	De R\$ 200.000,00 até R\$ 300.000,00	72 parcelas
II	Acima de R\$ 300.000,00 até R\$ 400.000,00	84 parcelas
III	Acima de R\$ 400.000,00 até R\$ 500.000,00	96 parcelas
IV	Acima de R\$ 500.000,00	108 parcelas

CAPÍTULO II

DOS DESCONTOS

Art. 5º Os juros de mora e a multa de mora serão reduzidos conforme o número de parcelas escolhido e a faixa de enquadramento, nos seguintes percentuais:

Desconto em juros e multa de mora	Faixa I	Faixa II	Faixa III	Faixa IV
100%	À vista	À vista	À vista	À vista
95%	2 a 18	2 a 21	2 a 24	2 a 27
90%	19 a 36	22 a 42	25 a 48	28 a 54
80%	37 a 54	43 a 63	49 a 72	55 a 81
70%	55 a 72	64 a 84	73 a 96	82 a 108

§ 1º Os intervalos correspondem a um quarto, à metade, a três quartos e à totalidade do prazo máximo de cada faixa, conforme a memória de cálculo do Anexo Único. Em todos os degraus os percentuais são iguais ou superiores aos do art. 4º da Lei nº 23.103, de 30 de setembro de 2026 (PROREFIS 2026), para prazos maiores.

§ 2º Nos créditos não tributários, os descontos incidem sobre os juros e a multa de mora previstos na legislação que rege cada crédito.

§ 3º Para os créditos com vencimento posterior a 10 de janeiro de 2026 (art. 3º, § 4º), os percentuais deste artigo ficam reduzidos em 20 (vinte) pontos percentuais.

Art. 6º As multas de natureza punitiva, aplicadas por infração à legislação tributária municipal, serão reduzidas nos seguintes percentuais:

Desconto em multa punitiva	Faixa I	Faixa II	Faixa III	Faixa IV
70%	À vista	À vista	À vista	À vista
60%	2 a 36	2 a 42	2 a 48	2 a 54
50%	37 a 54	43 a 63	49 a 72	55 a 81
40%	55 a 72	64 a 84	73 a 96	82 a 108

§ 1º Os intervalos correspondem à metade, a três quartos e à totalidade do prazo máximo de cada faixa. Os percentuais superam os do art. 4º, § 2º, da Lei nº 23.103/2026 (40%, 30%, 20% e 10%) em todos os degraus, com fundamento no art. 41, § 1º, I, do CTM.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às multas administrativas, contratuais ou de outra natureza não tributária, que constituem o valor principal do crédito para os fins do art. 7º, I.

§ 3º Para os créditos com vencimento posterior a 10 de janeiro de 2026 (art. 3º, § 4º), os percentuais deste artigo ficam reduzidos em 20 (vinte) pontos percentuais.

Art. 7º Os descontos não alcançam, em nenhuma hipótese:

I — o valor principal do tributo ou da obrigação não tributária, que permanece integralmente devido, com a respectiva atualização monetária;

II — as custas processuais e os honorários advocatícios devidos nas execuções fiscais ajuizadas, recolhidos na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. A soma dos descontos dos arts. 5º e 6º não excederá 65% (sessenta e cinco por cento) do valor consolidado de cada inscrição em Dívida Ativa, apurado inscrição por inscrição com a composição do art. 4º, limite adotado por referência ao art. 11, § 2º, II, da Lei nº 13.988/2020. Excedido o limite, os descontos da inscrição serão reduzidos, proporcionalmente entre os arts. 5º e 6º, até o valor correspondente a 65% do seu valor consolidado.

Art. 8º O percentual de desconto é definido pelo número de parcelas escolhido no requerimento de adesão e não se altera pela antecipação do pagamento de parcelas.

CAPÍTULO III

DO PAGAMENTO

Art. 9º A primeira parcela, a título de entrada, não será inferior a 5% (cinco por cento) do débito consolidado após os descontos e deverá ser paga em até 2 (dois) dias úteis contados da assinatura do termo de transação, sob pena de não produzir efeitos a adesão.

§ 1º O saldo será dividido em parcelas mensais e sucessivas, com vencimento a partir de 30 (trinta) dias contados da assinatura do termo.

§ 2º Nenhuma parcela será inferior a 150 (cento e cinquenta) UFMS.

§ 3º O saldo será atualizado pela variação da UFMS e sobre cada parcela incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da consolidação até o mês do pagamento, nos termos do art. 41, § 1º, III, e do art. 330 do CTM e do art. 3º, § 2º, da Portaria nº 007/2026/PGM.

§ 4º A parcela paga após o vencimento será acrescida dos encargos moratórios previstos no art. 32 do CTM.

Art. 10. O pagamento será feito por Documento de Arrecadação Municipal — DAM emitido pela Procuradoria Fiscal ou disponibilizado na plataforma digital de que trata o art. 41, § 4º, do CTM, admitido o débito automático em conta (art. 29, § 3º, do CTM).

CAPÍTULO IV

DAS GARANTIAS

Art. 11. Em cumprimento ao art. 41, § 3º, do CTM, a adesão com pagamento parcelado fica condicionada à apresentação de garantia idônea, na forma seguinte:

I — Faixas I e II: garantia fidejussória, prestada por meio de assunção solidária da dívida pelo sócio administrador ou por terceiro, com anuência expressa do garantidor, admitida a sua substituição por qualquer das modalidades do art. 4º, § 1º, da Portaria nº 007/2026/PGM;

II — Faixa III: garantia real ou fidejussória correspondente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do débito consolidado sem os descontos, apurado na forma do art. 4º deste Edital, nos termos dos arts. 2º, § 2º, e 4º, II, da Portaria nº 007/2026/PGM;

III — Faixa IV: garantia real ou fidejussória correspondente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do débito consolidado sem os descontos, apurado na forma do art. 4º deste Edital, admitida a combinação de modalidades, nos termos do art. 4º, III, da Portaria nº 007/2026/PGM.

Art. 12. São admitidas as modalidades de garantia previstas no art. 41, § 3º, do CTM e no art. 4º, § 1º, da Portaria nº 007/2026/PGM.

§ 1º A garantia real sobre imóvel será formalizada por hipoteca ou alienação fiduciária registrada, e a garantia sobre bens móveis ou direitos, por instrumento próprio, com avaliação a cargo do sujeito passivo, sujeita à conferência da Procuradoria Fiscal.

§ 2º A garantia fidejussória de pessoa física casada exigirá a outorga do cônjuge, salvo no regime da separação absoluta de bens.

§ 3º As penhoras e os depósitos judiciais existentes nas execuções fiscais abrangidas serão mantidos como garantia da transação e computados nos percentuais do art. 11, II e III. O depósito em dinheiro poderá, a pedido do sujeito passivo, ser convertido em renda para amortização do débito transacionado.

§ 4º A insuficiência ou o perecimento da garantia deverá ser suprido no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, sob pena de rescisão.

CAPÍTULO V

DA ADESÃO

Art. 13. A adesão será requerida preferencialmente na plataforma digital de que trata o art. 41, § 4º, do CTM ou, alternativamente, de forma presencial na Procuradoria Fiscal, mediante:

I — requerimento com a indicação dos créditos incluídos, da faixa de enquadramento e do número de parcelas pretendido;

II — atos constitutivos atualizados e documento de identificação do representante legal, ou procuração com poderes específicos para transigir, confessar e renunciar;

III — relação das execuções fiscais, embargos, ações e recursos relativos aos débitos incluídos;

IV — documentos relativos à garantia oferecida;

V — declaração de opção por este Edital, nos termos do art. 17.

Art. 14. A Procuradoria Fiscal analisará o requerimento em até 10 (dez) dias úteis e, deferido, convocará o sujeito passivo para assinar o Termo de Transação por Adesão, que conterá o demonstrativo do débito consolidado, os descontos, o plano de pagamento e a garantia.

Art. 15. A adesão implica:

I — confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos, com efeito de ato inequívoco de reconhecimento para os fins do art. 174, § 1º, IV, do CTN,

com a redação da Lei Complementar nº 236/2026, e, quanto aos créditos não tributários, do art. 202, VI, do Código Civil;

II — desistência dos embargos, das ações e dos recursos administrativos e judiciais que tenham por objeto os débitos incluídos, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, a ser comprovada em até 30 (trinta) dias da assinatura do termo;

III — aceitação plena das condições deste Edital e dever de manter a regularidade fiscal quanto aos tributos vincendos.

Art. 16. A assinatura do termo e o pagamento da entrada suspendem a exigibilidade dos créditos incluídos e o trâmite das respectivas execuções fiscais, nos termos do art. 42 do CTM e, quanto aos créditos tributários, do art. 151, VIII, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 236/2026, sem implicar novação, cabendo à Procuradoria Fiscal requerer a suspensão dos processos pelo prazo do parcelamento (art. 922 do CPC).

CAPÍTULO VI

DA OPÇÃO ENTRE REGIMES

Art. 17. Os benefícios deste Edital não se cumulam com os de programa de recuperação fiscal instituído por lei, com os de outra transação ou com os de parcelamento ordinário, em relação aos mesmos débitos.

Parágrafo único. O grande devedor poderá optar pelas condições do programa de recuperação fiscal vigente, na forma da respectiva lei, ou por este Edital, vedada a combinação dos descontos de um regime com o prazo do outro (art. 7º, §§ 3º e 4º, da Portaria nº 007/2026/PGM). A opção é feita por crédito, inclusive separadamente para os tributários e os não tributários.

CAPÍTULO VII

DOS PARCELAMENTOS ANTERIORES NÃO QUITADOS

Art. 18. Nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 23.103, de 30 de setembro de 2026 (PROREFIS 2026), os débitos objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, inclusive os formalizados no âmbito do PROREFIS 2025, cujos vencimentos originais tenham ocorrido até 10 de janeiro de 2026, podem ser regularizados com os descontos do art. 4º da mesma Lei, durante o prazo de adesão nela fixado, mediante:

I — a quitação do saldo devedor em parcela única, com o desconto do art. 4º, I, da Lei; ou

II — a migração do saldo devedor para parcelamento do PROREFIS 2026, com o desconto correspondente ao número de parcelas escolhido (art. 4º, II a VII, da Lei).

§ 1º As parcelas vencidas e não pagas integram o saldo devedor e recebem o mesmo desconto, inclusive quanto aos acréscimos moratórios decorrentes do atraso.

§ 2º O desconto incide sobre os juros de mora e a multa de mora remanescentes no saldo devedor, apurados proporcionalmente à composição do débito consolidado no parcelamento anterior, com imputação dos pagamentos já realizados na mesma proporção, e não alcança o valor principal, a atualização monetária nem a parcela dos encargos já excluída no parcelamento anterior, inclusive no âmbito do PROREFIS 2025 (art. 4º, § 3º, e art. 5º, § 2º, da Lei).

§ 3º A quitação e a migração de que trata este artigo extinguem o parcelamento anterior e não se sujeitam à condição do art. 3º, § 3º, da Lei nº 23.103/2026, que, ao disciplinar “a manutenção e a adesão a mais de um parcelamento”, pressupõe a coexistência de parcelamentos sobre o mesmo tributo ou receita, inexistente quando o parcelamento anterior se extingue.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos executados com garantia do juízo por penhora ou depósito judicial voluntário em dinheiro, quando a constrição ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do débito e seus acréscimos legais na data do contrato de parcelamento (art. 3º, § 2º, da Lei).

§ 5º Ficam mantidas as garantias já constituídas no parcelamento anterior ou na execução fiscal (art. 5º, § 1º, da Lei), e a adesão será formalizada presencialmente na Procuradoria Fiscal quando houver crédito do sujeito passivo vinculado ao débito, decorrente do contrato anterior parcialmente cumprido ou de bloqueio judicial (art. 7º da Lei).

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se a todo sujeito passivo, independentemente do enquadramento como grande devedor, por decorrer diretamente da Lei nº 23.103/2026.

§ 7º A regularização na forma deste artigo não se cumula com os descontos deste Edital em relação aos mesmos débitos, nos termos do art. 17.

CAPÍTULO VIII

DA RESCISÃO

Art. 19. A transação será rescindida nas hipóteses do art. 6º da Portaria nº 007/2026/PGM, em especial:

I — falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou da última parcela, decorridos 90 (noventa) dias do vencimento;

II — falta de comprovação da desistência de que trata o art. 15, II, no prazo nele fixado;

III — insuficiência ou perecimento da garantia não suprido no prazo do art. 12, § 4º;

IV — falsidade ou omissão de informações relevantes prestadas para a adesão ou o enquadramento;

V — decretação de falência ou extinção da pessoa jurídica, bem como cisão, incorporação ou alienação do estabelecimento que prejudique o cumprimento da transação.

Art. 20. A rescisão implica:

I — a perda dos descontos, com o restabelecimento do débito original e a imputação proporcional dos valores pagos;

II — a exigibilidade imediata do saldo, a execução das garantias e o prosseguimento das execuções fiscais;

III — a vedação de nova adesão a transação proposta pela Procuradoria Geral do Município pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da rescisão, ressalvada a adesão a programa de recuperação fiscal instituído por lei.

Parágrafo único. Antes da rescisão, o sujeito passivo será notificado para, em 10 (dez) dias, regularizar a pendência ou apresentar manifestação.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador Geral do Município, observados o CTM, a Portaria nº 007/2026/PGM e a legislação tributária aplicável.

Art. 22. Este Edital entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para as adesões requeridas até 30 de dezembro de 2026.

Santarém, 21 de outubro de 2026.

PAULA DANIELLE
TEIXEIRA LIMA
PIAZZA:70792682220

Assinado de forma
digital por PAULA
DANIELLE TEIXEIRA LIMA
PIAZZA:70792682220

PAULA DANIELLE TEIXEIRA LIMA PIAZZA
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
Dec. nº 023/2025 – GAP/PMS

ANEXO ÚNICO

MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS DESCONTOS E COMPARAÇÃO COM O PROREFIS 2026

1. Critério. O prazo máximo de cada faixa da Portaria nº 007/2026/PGM foi dividido em quatro degraus iguais. O desconto em juros e multa de mora é de 100% à vista e decresce de 95% para 70% conforme o degrau utilizado; o desconto em multa punitiva é de 70% à vista e decresce de 60% para 40%.

Degrau	Fração do prazo	Faixa I (72)	Faixa II (84)	Faixa III (96)	Faixa IV (108)	Juros e multa de mora	Multa punitiva
1º	até ¼	2 a 18	2 a 21	2 a 24	2 a 27	95%	60%
2º	até ½	19 a 36	22 a 42	25 a 48	28 a 54	90%	60%
3º	até ¾	37 a 54	43 a 63	49 a 72	55 a 81	80%	50%
4º	até o máximo	55 a 72	64 a 84	73 a 96	82 a 108	70%	40%

2. Comparação com o PROREFIS 2026. A Lei nº 23.103/2026 concede 100% à vista, 95% em até 4 parcelas, 90% em até 6, 85% em até 8, 80% em até 10, 60% em até 15 e 50% em até 20 parcelas. Este Edital concede, na Faixa I, 95% em até 18 parcelas, 90% em até 36, 80% em até 54 e 70% em até 72; nas demais faixas, os mesmos percentuais em prazos maiores. Para qualquer número de parcelas, o desconto do Edital é igual ou superior ao do programa legal, e o prazo disponível é de 3,6 a 5,4 vezes maior.

3. Exemplo. Sujeito passivo com débito consolidado de R\$ 350.000,00 (Faixa II), composto de R\$ 200.000,00 de principal, R\$ 30.000,00 de atualização monetária, R\$ 40.000,00 de multa de mora e R\$ 80.000,00 de juros, todos vencidos até 10 de janeiro de 2026 e reunidos em uma única inscrição, que opta por 42 parcelas:

Item	Valor
Juros e multa de mora	R\$ 120.000,00
Desconto de 90% (22 a 42 parcelas, Faixa II)	– R\$ 108.000,00
Débito consolidado após os descontos	R\$ 242.000,00
Teto de 65% do valor consolidado (R\$ 227.500,00)	não atingido (desconto de 30,9%)
Entrada (5%)	R\$ 12.100,00
Saldo em 41 parcelas (antes de atualização e juros)	41 × R\$ 5.607,32

4. Leitura do exemplo. Pelo PROREFIS 2026, o devedor teria no máximo 20 parcelas, com 50% de desconto, e um débito de R\$ 290.000,00. Pelo Edital, em 42 parcelas, o desconto é de 90% e o débito de R\$ 242.000,00. O principal e a atualização monetária permanecem integralmente devidos em qualquer hipótese. O mesmo critério aplica-se aos créditos não tributários. O

enquadramento na faixa considera o valor consolidado dos créditos incluídos, tributários e não tributários, inclusive os que recebem desconto reduzido (art. 4º, parágrafo único). Para os créditos vencidos após 10 de janeiro de 2026, os percentuais são reduzidos em 20 pontos: no exemplo, 70% em 42 parcelas.

5. Exemplo com o teto. Inscrição antiga com R\$ 100.000,00 de principal, R\$ 20.000,00 de atualização monetária, R\$ 20.000,00 de multa de mora e R\$ 220.000,00 de juros (valor consolidado de R\$ 360.000,00), paga à vista: o desconto de 100% sobre juros e multa de mora seria de R\$ 240.000,00 (66,7% do valor consolidado) e fica limitado a R\$ 234.000,00 (65%), restando R\$ 126.000,00 a pagar.